



EDITAL 018/2020. - Licitação [nº 811822]

Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação –

A **FUNDACAO PTI / (1) FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU – BRASIL**

INVICTUS SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede na W3 Norte - Qd. 702 - Ed. Brasília Rádio Center - Térreo 53, Brasília-DF, CEP: 70.719-900, inscrita no CNPJ sob o nº. **31.974.592/0001-76**, participante do certame em epígrafe e nesse ato representado pelo seu sócio, VICTOR LUIZ NEGREIROS DE ALMEIDA, não se conforma com a decisão proferida pelo pregoeiro e vem apresentar tempestivamente

RECURSO

em decorrência da habilitação da empresa **ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido no chat de mensagens do certame, expressis verbis:

06/05/2020 às 15:32:04

Presidente

Nesse sentido, conforme item 20.3 do edital, a empresa tem o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data desta intimação, para apresentar as razões de recursos, que deverão ser enviados por meio do e-mail licitacoes@pti.org.br

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o termo de referência no seu item 9 “da qualificação Técnica” 9.1,9.2 e 9.3 assim dispôs *ipsis litteris*:

9 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1 A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

9.3 O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

I Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

II Endereço completo;

III Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e

IV Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação.

SRTVN 702 BLOCO P ED. BRASILIA RADIO CENTER LOJA 53 - BRASÍLIA-DF - CEP: 70.719-900.

CNPJ: 31.974.592/0001-76 – IE: 0788644900189

Telefone: 61 3328-1005 – 61 98309-0300 - e-mail: victor@invvictus.com

Visite nosso site: www.invvictus.com

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto as normas de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."(os grifos não são do original)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, cópias anexas, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica e em nenhum dos atestados sequer faz menção ao objeto do edital em epígrafe “Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação” e muito menos aos itens descritos do Termo de Referência.

3- DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) a inabilitação da empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

BRASILIA DF, 8 DE MAIO DE 2020.



VICTOR LUIZ NEGREIROS DE ALMEIDA

RG.: 2.509.625

CPF: 013.194.061-90

OAB/DF:50241